

Prefeitura de
Russas

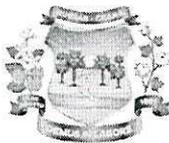


RESPOSTA - IMPUGNAÇÃO AOS TERMOS DO EDITAL - TP 023/2021

IMPUGNANTE: DUVALE PROJETOS E CONSTRUÇÕES EIRELI

CNPJ N° 10.842.734/0001-71

PAÇO MUNICIPAL:
Av. Dom Lino, 831, Centro
CEP: 62.900-000
Fone: (88) 34118414
Site: www.russas.ce.gov.br
E-mail: licitacao@russas.ce.gov.br



Prefeitura de
Russas

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO AOS TERMOS DO EDITAL

IMPUGNANTE: DUVALE PROJETOS E CONSTRUÇÕES EIRELI

CNPJ N° 10.842.734/0001-71

REFERENTE A TOMADA DE PREÇOS N.º 023/2021-TP



OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO, MELHORIAS, OBRAS E EFICIENTIZAÇÃO DO SISTEMA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE RUSSAS/CE, DE INTERESSE DA SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS URBANOS.

Na condição de Presidente da Comissão Permanente de Licitação do Município de Russas-CE, passa-se ao julgamento da IMPUGNAÇÃO AO EDITAL, recebido via física aos dias 01 de dezembro de 2021, conforme o que se segue.

Diante disso, passa-se à análise da admissibilidade e, por conseguinte, do mérito da exordial impugnatória.

DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Com fulcro no art. 56 da Lei n.º 9784 de 29 de janeiro de 1999, passa-se a verificação da presença dos pressupostos de admissibilidade da impugnação:

Da Legitimidade: o artigo 58, inciso IV da Lei n.º 9784/1999 afirma que têm legitimidade para interpor recurso administrativo os cidadãos ou associações, quanto a direitos ou interesses difusos. Desse modo, atesta-se a legitimidade da exordial impugnatória;

Da Competência: constata-se que no bojo da petição de impugnação foi observado o endereçamento para autoridade condutora do certame, conforme promana o art. 56, § 1º da lei do processo administrativo;

PAÇO MUNICIPAL:

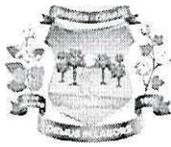
Av. Dom Lino, 831, Centro

CEP: 62.900-000

Fone: (88) 34118414

Site: www.russas.ce.gov.br

E-mail: licitacao@russas.ce.gov.br



Do Interesse: há o interesse em impugnar o edital, o que constitui o requisito extrínseco da peça inicial;

Da Motivação: foram devidamente apresentados as razões e fundamentos para o pedido.

Da Tempestividade: cumpre consignar que o pedido foi apresentado tempestivamente e na forma exigida, nos termos dos art. 41 da Lei nº 8.666/1993.

Assim, em sede de admissibilidade, foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, interesse processual, fundamentação, pedido de provimento à impugnação, reconsideração das exigências e tempestividade, conforme comprovam os documentos acostados ao Processo administrativo da licitação.

DA ALEGAÇÃO DO IMPUGNANTE

De forma sucinta, a impugnante alega que seja expurgado do instrumento convocatório parte da exigência prevista no seu item 7.3.2., no tocante a definição das parcelas de maior relevância, de possíveis inconsistências e inconformidades no projeto básico e orçamento.

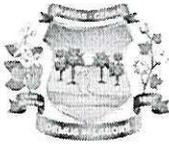
No caso específico da impugnante, esta alega que:

“Da equivocada exigência de comprovação de vinculação ao quadro permanente da empresa de 01 (um) um profissional de arquitetura e urbanismo (item 7.3.2)”.

“Da incorreta definição das parcelas de maior relevância (itens 7.3.2 e 7.3.3 do edital)”.

“Das inconsistências e inconformidades no projeto básico e orçamento”.

Assim, a impugnante solicita que seja integralmente acolhida, expurgando do instrumento convocatório as exigências previstas no item 7.3.2., no tocante a definição das parcelas de maior relevância, de possíveis inconsistências e inconformidades no projeto básico e orçamento, para fins de adequação do certame à disposição normativa vigente.



DA ANÁLISE

Preliminarmente, cumpre esclarecer que a Administração procura sempre atender ao interesse público, respeitando todos os princípios basilares da licitação e dos atos administrativos, mormente o da legalidade.

Tais princípio norteiam essa atividade administrativa, impossibilitando o administrador de fazer prevalecer sua vontade pessoal, e impõem ao mesmo o dever de pautar sua conduta segundo as prescrições legais e editalícias.

Aliás, este é o ensinamento da Lei n° 8.666/93, que prescreve, in verbis:

Art. 3° A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da **legalidade**, da **impressoalidade**, da moralidade, da **igualdade**, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do **juógamento objetivo** e dos que lhes são correlatos. (Grifos nossos)

Assim, cumprirá ao edital traçar em seu corpo dentre outras diretrizes, aquelas imprescindíveis à aferição da habilitação dos licitantes, de forma que, uma vez preenchidos, presumir-se-á a aptidão do licitante para executar o contrato. Somente desta forma será garantido um julgamento objetivo e isonômico, sem deixar margens a avaliações subjetivas.

No caso que ora se cuida, a empresa impugnante **DUVALE PROJETOS E CONSTRUÇÕES EIRELI**, diante das irresignações da impugnante, passamos a esclarecer ponto a ponto o posicionamento, vejamos:

- "2.1 DA EQUIVOCADA EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE VINCULAÇÃO AO QUADRO PERMANENTE DA EMPRESA DE 01 (UM) PROFISSIONAL DE ARQUITETURA E URBANISMO (ITEM 7.3.2)".

As alegações apresentadas, contudo, não prosperam.

Por outro lado, indicasse que o pedido tenta, aliás, de forma não verdadeira, induzir sorrateiramente a existência da

PAÇO MUNICIPAL:

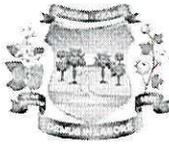
Av. Dom Lino, 831, Centro

CEP: 62.900-000

Fone: (88) 34118414

Site: www.russas.ce.gov.br

E-mail: licitacao@russas.ce.gov.br



exigência que a licitante interessada em participar do certame deve comprovar que possui comprovação de vinculação ao **quadro permanente** da empresa profissionais.

Contudo, merece destaque que no edital está previsto no item 3.3.2 a exigência de Comprovação de que o(s) responsável(eis) técnico(s) indicado(s) pertence a empresa. Veja-se:

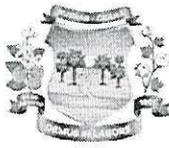
Comprovação de que o (s) responsável(eis) técnico(s) indicado(s) pertence(m) a empresa se fará através de um dos documentos a seguir relacionados:

- Registro da empresa no CREA e ou CAU em que figure o profissional disponibilizado como responsável técnico;
- Contrato de trabalho devidamente registrado no Conselho competente;
- CTPS (carteira de trabalho e Previdência Social);
- No caso de sócio ou diretor estatutário a comprovação deverá ser feita através do Contrato Social da empresa ou estatuto e suas respectivas atas de nomeação;
- Contrato de Prestação de Serviços;
- Declaração de contratação futura em caso a licitante se consagre vencedora.

Percebe que tal alegação da impugnante não faz nenhum sentido, pois significaria dizer que, antes de conhecerem o resultado do certame, as licitantes já precisariam contratar e pagar antecipadamente por um profissional de nível superior, detentor de atestado de responsabilidade técnica, o que faria com que tivessem de antecipar todos os custos financeiros decorrentes de tal contratação.

Portanto, a realização antecipada de custos com a contratação a realização antecipada de custos com a contratação de um responsável técnico configuraria prejuízo para aquelas empresas que não viessem a ser declaradas vencedoras do certame. Seria uma antecipação de gastos desnecessária.

E os prejuízos não parariam por aí. A própria Administração Pública também incorre em prejuízos quando faz esse tipo de restrição, pois passa a contar com um número menor de interessados nas licitações que realiza.



Assim, deve-se repelir o excesso de formalismo prejudicial ao interesse público. Em memorável decisão, o Colendo Tribunal de Contas da União pacificou o seu entendimento no sentido de que "a interpretação e aplicação das regras nele estabelecidas deve sempre ter por norte o atingimento das finalidades da licitação, evitando-se o apego a formalismos exagerados, irrelevantes ou desarrazoados", vejamos:

(...) o edital não constitui um fim em si mesmo. Trata-se de instrumento para a consecução das finalidades do certame licitatório, que são assegurar a contratação da proposta mais vantajosa e a igualdade de oportunidade de participação dos interessados, nos precisos termos do art. 3º, caput, da Lei 8.666/93. Assim, a interpretação e aplicação das regras nele estabelecidas deve sempre ter por norte o atingimento das finalidades da licitação, evitando-se o apego a formalismos exagerados, irrelevantes ou desarrazoados, que não contribuem para esse desiderato.

TCU - Acórdão 1758/2003 - Plenário)

Igualmente, em outro julgado marcante daquela E. Corte de Contas:

No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.

(TCU - Acórdão 357/2015-Plenário)

Diante dos potenciais prejuízos acima cogitados, é que o Tribunal de Contas da União - TCU já decidiu não haver necessidade de que os responsáveis técnicos pertençam ao quadro permanente das licitantes, nem tampouco que tal exigência possa ser feita já por ocasião da entrega das propostas.

Nessa esteira, podemos citar ainda a jurisprudência do TCU:

É irregular, para fins de habilitação técnico-profissional, a exigência de que o responsável técnico pela obra pertença ao quadro permanente de

PAÇO MUNICIPAL:

Av. Dom Lino, 831, Centro

CEP: 62.900-000

Fone: (88) 34118414

Site: www.russas.ce.gov.br

E-mail: licitacao@russas.ce.gov.br



funcionários da licitante (artigos 3º, § 1º, inciso I, e 30, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993).

Acórdão 1.084/2015 - Plenário

Tempestivamente, por meio do Acórdão 1.446/2015, o Plenário do TCU deixou claro que constitui irregularidade da Administração Pública impedir que outros documentos, além da carteira de trabalho, sejam apresentados pelas licitantes para comprovar o vínculo profissional. *In verbis*:

A comprovação do vínculo profissional do responsável técnico com a licitante, prevista no art. 30 da Lei 8.666/1993, deve admitir a apresentação de cópia da carteira de trabalho (CTPS), do contrato social do licitante, do contrato de prestação de serviço ou, ainda, de declaração de contratação futura do profissional detentor do atestado apresentado, desde que acompanhada da anuência deste (Grifos nossos)

Em síntese, a Administração Pública, ao realizar uma licitação, deve permitir que as licitantes apresentem qualquer um dos seguintes comprovantes de vínculo profissional:

1. cópia da carteira de trabalho (CTPS) do responsável técnico;
2. contrato social da licitante, do qual conste o responsável técnico como integrante da sociedade;
3. contrato de prestação de serviço; e
4. declaração de contratação futura do responsável técnico detentor do atestado apresentado, desde que acompanhada da anuência deste.

Atentem para o fato de que o quarto tipo de comprovante de vínculo profissional acima citado (declaração de contratação futura do profissional) pode ser apresentado já por ocasião da entrega das propostas, em substituição às três outras formas de comprovação de vínculo, isto porque se trata de termo de compromisso assinado pelo futuro responsável técnico, mediante o qual esse profissional se compromete, antecipadamente, a participar, futuramente, da execução contratual. Portanto, se é algo para o futuro, não há por que se comprovar o vínculo profissional entre responsável técnico e licitante anteriormente à assinatura do contrato.

PAÇO MUNICIPAL:

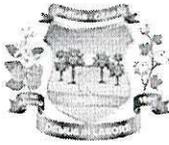
Av. Dom Lino, 831, Centro

CEP: 62.900-000

Fone: (88) 34118414

Site: www.russas.ce.gov.br

E-mail: licitacao@russas.ce.gov.br



Conforme o Acórdão n° 2.282/2011-TCU-Plenário, é ilegal a exigência, para fins de pré-qualificação, que os profissionais detentores de atestado de responsabilidade técnica e/ou certidão de acervo técnico devem pertencer ao quadro permanente da licitante na data de entrega da documentação (art. 30, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993).

Quanto a esse ponto não há qualquer sombra de dúvida da relevância da exigência presente no edital, tem seu embasamento e justificativa no Projeto Básico do edital.

A PROPONENTE que se consagrar vencedora irá desempenhar as seguintes atividades conforme o Projeto Básico:

6.4.2. Os trabalhos de melhoramento e ampliação serão executados em regime de empreitada integral ("turn key"), podendo, a critério da PREFEITURA, ser excepcionalizada a aplicação de materiais e equipamentos adquiridos por esta. Em qualquer caso, devem ser precedidos de **projeto executivo** da CONTRATADA e de orçamento, elaborado de acordo com valores unitários constantes na tabela de Preços Unitários por atividade, segundo Especificação Técnica de Materiais e Equipamentos.

6.4.5. O **projeto** será objeto de análise e passível de veto pela PREFEITURA, para o que sua Fiscalização deverá ter acesso ao mesmo, e deverão observar os aspectos urbanísticos determinados pelos demais Órgãos do poder público. A análise do projeto pela Fiscalização não exime a CONTRATADA da responsabilidade, que é só dela, para que sejam atingidos os índices mínimos de qualidade predeterminados.

6.4.6. O **projeto** deverá atender também os seguintes requisitos técnicos:

6.4.6.1. Não comprometer a estética urbanística **do logradouro**.

6.4.6.2. Utilizar um único modelo de luminária, exceção para os casos em que o projeto urbanístico exija mais de um modelo.

6.4.6.3. Reutilizar materiais e equipamentos se estiver em condições de uso e que não comprometam a estética urbanística do logradouro.

6.4.6.4. Revisar e/ou substituir todas as conexões com a rede elétrica.

6.4.6.5. Implantar preferencialmente circuito independente para iluminação pública.

Considera-se para fins de avaliar os tipos de profissionais competentes de nível superior que se responsabilizarão pela execução dos trabalhos das empresas licitantes.

PAÇO MUNICIPAL:

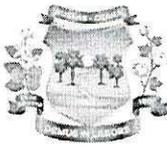
Av. Dom Lino, 831, Centro

CEP: 62.900-000

Fone: (88) 34118414

Site: www.russas.ce.gov.br

E-mail: licitacao@russas.ce.gov.br



Se registra que o estudo preliminar e com base no Projeto Básico permitiu estipular as necessidades do serviço público em questão, as ponderações atribuídas aos profissionais que se responsabilizarão pela execução dos trabalhos, considerando, outrossim, as características do mercado que oferta o objeto pretendido, tudo como traduzido do Edital e seus anexos.

Vejam os profissionais que serão os responsáveis técnicos:

- **Profissional de Engenharia Elétrica**
- **Profissional de Arquitetura e Urbanismo**

Considera-se para fins de justificar o desmembramento da qualificação técnico-profissional no tocante ao item de valor significativo e maior relevância - gerenciamento do sistema de iluminação pública

O item gerenciamento do sistema de iluminação pública para qualificação técnico-profissional procede como objeto mais amplo, veja-se o item 6.1 do Projeto Básico sobre o assunto.

Assim, como vemos, não se trata apenas de um serviço técnico do profissional de engenharia com atribuições correlatas com o objeto, indispensável ao gerenciamento/funcionamento do sistema, mas de todo um projeto executivo e conceituais também com viés arquitetônico, envolvido, que por óbvio, necessita da presença do profissional arquiteto e urbanista para elaboração, em razão das óbvias implicações urbanísticas e paisagísticas.

No exposto no Projeto Básico as especificações do serviço que contempla a elaboração de projeto executivo em parque de iluminação pública a fim de buscar também a melhoria técnica e paisagística do sistema de iluminação pública, o que motiva a exigência do profissional de arquitetura.

Como sendo distintas as atribuições dos profissionais e levando em consideração a natureza dos serviços exigidos na licitação, não se pode a partir da simples autorização normativa expedida pela CONFEA, para Engenheiros atuarem na manutenção e construção de redes elétricas para assim, automaticamente, expandi-la para elaboração de projetos com viés paisagístico.



Tempestivamente, como o item em questão é amplo, necessitamos da aplicação do Princípio da Razoabilidade para esse assunto. Dessa forma, tivemos que desmembrar o item para a comprovação da qualificação técnico-profissional para os profissionais de engenharia e arquiteta conforme suas atribuições. Pois seria de rigor excessivo desconsiderar a atribuição específica dos profissionais conforme normativas expedidas pelos conselhos profissionais.

Acerca do fato, esclareça-se, em princípio, que as exigências editalícias em uma licitação são elaboradas visando atender ao interesse público. Nessa toada, é que a Administração, considerando as exigências do interesse público, a complexidade e especificidade dos serviços a serem executados. Interessante observar as lições do professor Joel Niebhur (in NIEBUHR, Joel de Menezes. Pregão Presencial e Eletrônico. 5a Ed. Curitiba: Zênite, 2008, página 49), quanto ao aspecto, in verbis:

"É no âmbito do princípio da competitividade que operam em licitação pública os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Ocorre que tais princípios oferecem os parâmetros para decidir se determinada exigência ou formalidade é compatível ou não com o princípio da competitividade. Sobretudo, deve-se atentar ao bom senso, bem como à proporção entre as exigências a serem realizadas e o objeto licitado, especialmente no momento de se definir as exigências para a habilitação."

Como já mencionado em processo nº 048/47/2019-4, RESOLUÇÃO 03059/2020 do Tribunal de Contas do Estado do Ceará:

"Uma vez sendo distintas as atribuições dos profissionais e levando em consideração a natureza dos serviços exigidos na licitação, não se pode a partir da simples autorização normativa expedida pelo CONFEA para Engenheiros Elétricos atuarem na manutenção e construção de redes elétricas para assim, automaticamente, expandi-la para elaboração de projetos com viés paisagístico."

Ademais, é importante ser posto em evidência que a exigência do edital ora imposta não apresentam restrição à

PAÇO MUNICIPAL:

Av. Dom Lino, 831, Centro

CEP: 62.900-000

Fone: (88) 34118414

Site: www.russas.ce.gov.br

E-mail: licitacao@russas.ce.gov.br



competitividade. Isto porque, a presente Tomada de Preço possui caráter que poderá contar com um universo de empresas do mercado brasileiro aptas a se habilitarem no presente certame.

Tempestivamente apresentamos a legislação que regulamenta a profissão do profissional de arquitetura e urbanistas, assim a Lei Federal nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010, em seu art. 1º regulamenta o exercício das atividades do arquiteto e urbanista, assim descrito:

Artigo. 1º - O exercício da profissão de arquiteto e urbanista a ser regulado por esta Lei.

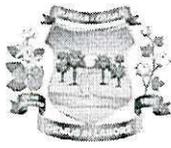
Já o Art. 2º da mesma Lei Federal, constitua as atividades e atribuições do arquiteto e urbanista, estando elencado neste, a elaboração de orçamentos, assim descrito:

Art. 2º - As atividades e atribuições do arquiteto e urbanista consistem em:
(...)
X - elaboração de orçamento;

Ainda no mesmo contexto, a referida Lei Federal no parágrafo único do Art. 2º enfatiza, os campos de atuação das atividades atribuídas, assim descrito:

Art. 2º - Parágrafo Único - As atividades de que trata este artigo aplicam-se aos seguintes campos de atuação no setor:
I - da Arquitetura e Urbanismo, concepção e execução de projetos;
(...)
X - do Conforto Ambiental, técnicas referentes ao estabelecimento de condições climáticas, acústicas, lumínicas e ergonômicas, para concepção, organização e construção dos espaços;

Continuando a fundamentação jurídica para com a legalidade da exigência editalícia reclamada, trago a Resolução nº 51, de 12 de julho de 2013, que dispõe sobre as áreas de atuação privativa, dos arquitetos e urbanistas e as áreas de atuação compartilhadas com outras profissões regulamentadas, traz em seu Art. 2º, Inciso I, alínea "h), especificação duas áreas de atuação dos Arquitetos e Urbanista, assim descrito:



Art. 2º No âmbito dos campos de atuação relacionados nos incisos deste artigo, em conformidade com o que dispõe o art. 3º da Lei nº 12.378, de 2010, ficam especificadas como privativas dos arquitetos e urbanistas as seguintes áreas de atuação:

I - DA ARQUITETURA E URBANISMO:

(...)

h) projeto urbanístico;

Por fim, apresento a regulamentação que concretiza as disposições contidas em Lei específica, regulamentada pelo Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil - CAU/BR, contida na Resolução nº 21, de 5 de abril de 2012, que em seu Art. 3º registra as atribuições e atividades dos profissionais dos arquitetos e urbanistas, assim descrito:

Art. 3º Para fins de Registro de Responsabilidade Técnica (RRT), definido em Resolução própria do CAU/BR, as atribuições profissionais dos arquitetos e urbanistas serão representadas no Sistema de Informação e Comunicação do Conselho de Arquitetura e Urbanismo (SICCAU) através das seguintes atividades:

1. PROJETO

(...)

1.9. INSTALAÇÕES E EQUIPAMENTOS REFERENTES AO URBANISMO

1.9.2. Projeto de sistema de iluminação pública;

Dessa forma, está sacramentada a atribuição específica de elaboração de projeto de sistema de iluminação pública está estabelecida pelo CAU/BR, como atividades dos profissionais de arquitetura e urbanismo.

Em assim sendo, ao definir as exigências da habilitação, não deve a Administração se pautar na existência de um grande número de empresas que venham a ocorrer ao certame, cuja resposta do mercado à convocação somente ocorre quando da sessão de abertura do certame, mas sim, que existam empresas capazes de competir, atendendo aos ditames do interesse público.

Ante o exposto, de todo IMPROCEDENTE o tópico da Impugnação.

PAÇO MUNICIPAL:

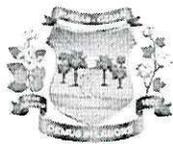
Av. Dom Lino, 831, Centro

CEP: 62.900-000

Fone: (88) 34118414

Site: www.russas.ce.gov.br

E-mail: licitacao@russas.ce.gov.br



- "2.2 DA INCORRETA DEFINIÇÃO DAS PARCELAS DE MAIOR RELEVÂNCIA (ITENS 7.3.2 3 7.3.3. DO EDITAL)".

As alegações apresentadas, contudo, não prosperam.

Esclarecemos que os serviços especificados nas parcelas estabelecidas pela Administração como relevantes se encontram identificadas e detalhadas nos Estudos Técnicos Preliminares e Projeto Básico do Edital e que preenchem os requisitos legais a tanto, não se revestindo, nenhuma delas, do caráter de suposta "insignificância", seja técnica, seja de valor, consoante acusa a Impugnante, mas antes, se revestem de elementos essenciais à execução dos serviços que integram o objeto da licitação, notadamente quanto aos mais complexos, e, por isso mesmo, se fazem constar nos itens editalícios em alusão.

Para fins de verificação da qualificação técnica, a Administração poderá exigir dos licitantes a apresentação de atestados de desempenho anterior que demonstrem sua capacidade técnica. Visando preservar a competitividade do certame.

Ocorre que os dois conceitos (maior relevância e valor significativo) previstos na Lei nº 8.666/93 para a qualificação técnico-profissional não permitem definição objetiva e absoluta. Pelo contrário, devem ser definidos com base na eleição de parâmetros que restem devidamente motivados no processo administrativo de contratação como sendo adequados, necessários, suficientes e pertinentes ao objeto licitado.

A formação desses conceitos deve ser feita em vista da determinação constitucional constante do inc. XXI do art. 37 da Constituição da República, segundo a qual a Administração somente poderá exigir das licitantes a comprovação de aspectos técnicos e econômicos indispensáveis ao cumprimento das obrigações inerentes ao futuro contrato.

Em suma, restarão caracterizados como sendo parcelas de maior relevância os serviços identificados como sendo de maior complexidade técnica, cuja inexecução importe em risco mais elevado para a Administração.

No tocante a Instalação e Montagem sistema de geração de energia fotovoltaico com potência mínima e comissionamento junto à concessionária tem seu embasamento e justificativa no Projeto Básico.

PAÇO MUNICIPAL:

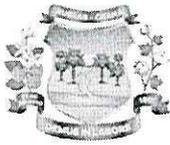
Av. Dom Lino, 831, Centro

CEP: 62.900-000

Fone: (88) 34118414

Site: www.russas.ce.gov.br

E-mail: licitacao@russas.ce.gov.br



Ora, seria, por outro lado, um desacertado, a contratação de empresa sem um mínimo de conhecimento técnico acerca do sistema fotovoltaico, justamente em desrespeito ao objeto que se destina a contratação. O que se exige é uma experiência mínima na lida com o sistema fotovoltaico. Foi com essa preocupação para selecionar competidores com maior grau de expertise e habilidade para trabalhar com o objeto. Nessa senda, com esteio no raciocínio até aqui demonstrado, respeitando-se o §2º do art. 30 da Lei nº 8.666/93.

O importante observar o zelo de que se moveu a Administração tanto em realizar estudo técnico preliminar a embasar o edital e a exigência nela contida sobre a necessidade da comprovação, vem em linha com o Acórdão nº 1.621/2021 do Tribunal de Contas da União - TCU (Rel. Min. Benjamin Zymler), que é irregular a exigência de atestados de qualificação técnico-operacional com previsão de quantitativos desproporcionais ao objeto do certame, que não se atenham ao limite de 50% do quantitativo do serviço licitado (art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal).

Na presente licitação no anexo I.A no item 17, que trata sobre o serviço de montagem de gerador fotovoltaico o quantitativo do serviço licitado seria 300 módulos fotovoltaico (painel) com potência de 265W cada, assim totalizaria uma potência de 79,5 kWp, logo poderia ser exigido ao limite de 50% do quantitativo do serviço licitado. Cabe, salientar que a Administração avaliou pertinente solicitar somente a comprovação através de atestados de qualificação técnica-operacional sem previsão de quantitativos para delinear uma maior competitividade ao certame.

Vale observar, que nesse sentido se manifestou o Tribunal de Contas da União sobre a matéria:

É lícito a Administração exigir quantitativos para comprovação da capacidade técnico-profissional superiores àqueles exigidos para demonstração da capacidade técnico-operacional, uma vez que, embora a experiência da empresa, sua capacidade gerencial e seus equipamentos sejam fatores relevantes, profissionais qualificados são determinantes para o desempenho da contratada.

Acórdão 534/2016-Plenário

Cabe destacar, conforme que a ANEEL promulgou a Resolução Normativa 482, criando o sistema de compensação de energia e as regras para o segmento de geração distribuída. A partir da legislação de energia solar, qualquer pessoa física ou jurídica

PAÇO MUNICIPAL:

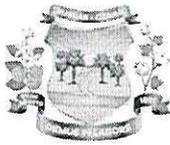
Av. Dom Lino, 831, Centro

CEP: 62.900-000

Fone: (88) 34118414

Site: www.russas.ce.gov.br

E-mail: licitacao@russas.ce.gov.br



passou a ter autonomia para instalar um micro ou minigerador a fim de gerar a energia consumida.

Convém esclarecer que geração distribuída é aquela descentralizada, produzida por meio de sistemas instalados próximos ou dentro da unidade consumidora, conectados à rede elétrica convencional. Trata-se, portanto, de uma categoria diferente da conhecida geração centralizada, formada por grandes usinas, que produzem e enviam energia para as redes de transmissão.

A RN 482/2012, que trata da legislação de energia solar no país, estabelece um sistema de compensação de energia elétrica. É um acerto em que a energia solar excedente, produzida pelo gerador solar instalado na unidade consumidora, é injetada na rede da distribuidora na forma de créditos. Assim, esse excedente pode voltar ao consumidor em forma de créditos. Portanto pode aliar economia financeira e autossustentabilidade para Administração.

Caso a energia injetada na rede seja superior à consumida, cria-se um "crédito de energia" que não pode ser revertido em dinheiro, mas pode ser utilizado para abater o consumo da unidade consumidora nos meses subsequentes ou em outras unidades de mesma titularidade (desde que todas as unidades estejam na mesma área de concessão), com validade de 60 meses.

Conforme alhures informado, podemos observar a existência dos princípios da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, cumprindo-lhe desenvolver ações contínuas de eficiência energética que possibilitem redução do consumo de energia deste Sistema.

Logo, é plenamente possível que determinado objeto apresente diversas parcelas de relevância técnica e valor significativo, pois na própria literalidade da Lei nº 8.666/93 deixa claro a aludida possibilidade ao fazer menção a "parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação".

Para consolidar os esforços do Município para promover o uso eficiente da energia elétrica na iluminação pública, dessa forma para demonstrar a importância e a viabilidade econômica de melhoria da eficiência energética de equipamentos, processos e usos finais de energia. Busca-se maximizar os benefícios da energia economizada e da demanda evitada, promovendo a transformação do mercado de eficiência energética.

Ante o exposto, de todo IMPROCEDENTE o tópico da Impugnação.

PAÇO MUNICIPAL:

Av. Dom Lino, 831, Centro

CEP: 62.900-000

Fone: (88) 34118414

Site: www.russas.ce.gov.br

E-mail: licitacao@russas.ce.gov.br



• "2.3 DAS INCONSISTÊNCIAS E INCONFORMIDADES NO PROJETO BÁSICO E ORÇAMENTO".

O importante observar o zelo de que se moveu a Administração tanto em realizar estudo técnico preliminar a embasar o edital e a exigência nela contida.

Assim, a Lei de Licitações e Contratos (8.666/93) estabelece a necessidade de apresentação, lançamento de certames, de projeto básico com orçamento detalhado do custo global da obra, fundamentado em quantitativos de serviços e fornecimentos propriamente avaliados (Artigo 6º, inciso IX). O Tribunal de Contas da União, desde o lançamento da Súmula nº 260 de 29 de abril de 2010, estabelece como dever do gestor exigir a apresentação e responsabilidade técnica por, dentre outras, as planilhas do orçamento-base.

A responsabilidade técnica somente se materializa com o registro da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica, instituída pela Lei nº 6.496/77, referente à prestação dos serviços de engenharia, ou da mesma forma, com o Registro de Responsabilidade Técnica instituído pela Lei 12.378/2010, que regulamentou as profissões de arquiteto e urbanista.

A atividade de orçamentação de obras é expressamente indicada na Lei 5.194, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo:

Artigo 14. Nos trabalhos gráficos, especificações, orçamentos, pareceres, laudos e atos judiciais ou administrativos, é obrigatória além da assinatura, precedida do nome da empresa, sociedade, instituição ou firma a que interessarem, a menção explícita do título do profissional que os subscrever e do número da carteira referida no Ed. Extra 56.

Já o Artigo 13, vincula a validade dos trabalhos de engenharia, arquitetura e agronomia com a habilitação legal requerida pela própria Lei 5.194/66:

Artigo. Os estudos, plantas, laudos e qualquer outro trabalho de engenharia, de arquitetura e de agronomia, quer público, quer particular, somente poderão ser submetidos ao julgamento das autoridades competentes e só terão valor jurídico

PAÇO MUNICIPAL:

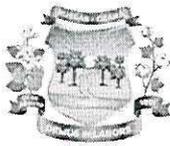
Av. Dom Lino, 831, Centro

CEP: 62.900-000

Fone: (88) 34118414

Site: www.russas.ce.gov.br

E-mail: licitacao@russas.ce.gov.br



quando seus autores forem profissionais habilitados de acordo com esta lei.

Como é de amplo conhecimento, a Administração Pública, ao promover licitações para aquisição de bens e serviços, deve observância aos princípios encartados no art. 3º da Lei 8.666/93, em especial o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, a teor:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Neste sentido, para Marçal Justen Filho:

Na licitação, a vinculação à lei é complementada pela vinculação ao ato convocatório. A Administração dispõe de margem de autonomia para configurar o certame. Mas incumbe à Administração determinar todas as condições da disputa antes de seu início e as escolhas realizadas vinculam a autoridade (e os participantes do certame).

(...) o ato convocatório possui características especiais e anômalas (...) nascido tal ato, a própria autoridade fica subordinada ao conteúdo dele. Editado o ato convocatório, o administrado e o interessado submetem-se a um modelo norteador de sua conduta.

(Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 15ª ed. p. 73)

Igualmente, nas palavras de Hely Lopes Meirelles:

Vinculação ao edital: a vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou

PAÇO MUNICIPAL:

Av. Dom Lino, 831, Centro

CEP: 62.900-000

Fone: (88) 34118414

Site: www.russas.ce.gov.br

E-mail: licitacao@russas.ce.gov.br



admitisse documentação e proposta em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu (art. 41)." (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito administrativo brasileiro. 25. ed. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 256-257)

Dessa forma, a seguir apresentamos as justificativas que afastam as supostas inconsistências e inconformidades suscitadas pela impugnante, por fim, não merecendo prosperar.

- **"2.3.1 DA COMPOSIÇÃO 1.1 QUE COMPREENDE OS SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO LOCAL".**

A composição 1.1 é uma composição própria com insumos de bancos de dados de tabelas oficiais que definem os valores dos insumos para fornecimento de materiais, obras e serviços. As tabelas oficiais são ferramentas de apoio a Administração Pública para formação do preço.

Dessa forma, o orçamentista avaliou a necessidade de equalizar os valores que são praticados no mercado com valor do insumo oficial da tabela ORSE, importante frisar e destacar que a ORSE (Orçamento de Obras de Sergipe) foi desenvolvida e é mantida pela Companhia Estadual de Habitação e Obras Pública de Sergipe - CEHOP, que reflete os valores no Estado de Sergipe. Nesse caso, lembrando os valores poderá mudar de estado para estado. Coube ao orçamentista variar o coeficiente para definir o custo de mercado.

No contexto, não existe nenhuma inconsistência. Assim, não necessita de uma complexa análise ou da interpretação de doutrinas, conceitos ou estudos; é percebido por qualquer um. Não é um erro manifesto, notório, indiscutível.

Conforme alhures informado, podemos observar a existência dos princípios da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável.

- **"2.3.2 DA AUSÊNCIA DE ADICIONAIS TRABALHISTAS PREVISTOS EM LEI".**
- **"2.3.2.1 ADICIONAL DE PERICULOSIDADE".**



Nos insumos de mão de obra na SEINFRA não são previstos adicionais de periculosidade ou insalubridade. Assim, recai ao orçamentista avaliar adicionando à referência, se for o caso.

Conforme estudo técnico preliminar que embasou o projeto básico e consecutivamente o edital, é notório que a mão de obra para esse tipo de serviço é mão de obra não residente (sem dedicação exclusiva), considerada aquela em que não há empregados da empresa alocados com exclusividade no contratante. São serviços realizados de forma contínua, mas sem a necessidade de a Contratada manter, em período integral e de forma exclusiva, os funcionários à disposição da Administração para que executem tarefas de seu interesse.

O de serviço sem dedicação exclusiva de mão de obra, não há alocação contínua de empregados da contratada nas dependências do órgão, nem dedicação exclusiva. São exemplos comuns os serviços de lavanderia, manutenção preventiva ou corretiva de equipamentos, locação de máquinas, etc. A efetiva execução da atividade contratada será realizada, apenas, quando provocada a demanda.

Para tal, é inviável nos serviços com fornecimento de mão de obra não residente precificar na planilha de custos e formação de preços adicionais como periculosidade, insalubridade, horas extras, adicionais noturnos e outros, pois parte desses custos adicionais tão somente são pagos no decorrer do mês trabalhado.

Nesse caso, não se trata de serviços com fornecimento de mão de obra exclusiva, logo consideramos que o insumo da mão de obra da SEINFRA atende perfeitamente para os serviços com fornecimento de mão de obra não residente.

Também aduz a impugnante que também não foi previsto a Gratificação por função conforme CCT, logo na peça recursal nem momento evidencia que Sindicato seria essa convenção coletiva.

Porém, cabe aflorar um assunto sobre o objeto de indagação (ausência de Gratificação): a qual sindicato da licitante vendedora está vinculada? Como a Administração poderá determinar qual o sindicato deverá seguir para formação de preço para os serviços com fornecimento de mão de obra não residente?

É notório, que existe duas nuances que devem ser observadas para o correto enquadramento sindical: o objeto social da empresa (sua atividade preponderante) e a existência ou não de categorias diferenciadas. A doutrina e jurisprudência dominantes convergem quando asseveram que o primeiro passo para definir o enquadramento sindical é atrelá-lo à atividade fim da empresa. A argumentação

PAÇO MUNICIPAL:

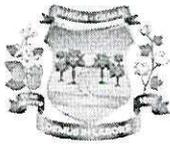
Av. Dom Lino, 831, Centro

CEP: 62.900-000

Fone: (88) 34118414

Site: www.russas.ce.gov.br

E-mail: licitacao@russas.ce.gov.br



dessa corrente, é que dessa forma - unindo todos os funcionários ou a grande maioria deles a um só modelo de regras convencionais - contribui-se para a unidade e homogeneização da coletividade, evitando o isolamento de trabalhadores em departamentos, desfavorecendo o vínculo de solidariedade entre eles.

Para tal, é inviável nos serviços com fornecimento de mão de obra não residente precificar na planilha de custos e formação de preços adicionais como gratificação, periculosidade, insalubridade, horas extras, adicionais noturnos e outros, pois parte desses custos adicionais tão somente são pagos no decorrer do mês trabalhado.

Nesse caso, não se trata de serviços com fornecimento de mão de obra exclusiva, logo consideramos que o insumo da mão de obra da SEINFRA atende perfeitamente para os serviços com fornecimento de mão de obra não residente.

É o objetivo da licitação a escolha da proposta mais vantajosa. A Administração tem o dever de cuidar da coisa pública, isso porque se trata do dinheiro do povo. Não pode gastar desnecessariamente. Isso significa dizer que deve ser utilizada a solução mais eficiente e mais econômica para qualquer situação.

- **"2.3.3 DOS SERVIÇOS DE TELEGESTÃO".**

Esclarecemos que os serviços especificados se encontram identificadas e detalhadas nos Estudos Técnicos Preliminares e Projeto Básico do Edital e que preenchem os requisitos legais a tanto, não se revestindo, nenhuma delas, do caráter de suposta "não aferimento pelo orçamentista", consoante acusa a Impugnante.

A telegestão é técnica utilizado em luminária pública LED de alto desempenho fotométrico (forma sucinta são luminárias LED de maiores potencias), que normalmente são fornecidas com tomada para relé fotoelétrico de 3 pinos conforme NBR 5123 ou tomada para sistemas de telegestão de 7 pinos padrão ANSI C136.41.

- **"2.3.4 DO BDI EM DESACORDO COM O ACÓRDÃO 2622/2013 DO TCU".**

Por outro lado, indicasse que o pedido tenta, aliás, de forma não verdadeira, induzir sorrateiramente a existência que o BDI do projeto básico do Edital apresenta em desacordo com o Acórdão 2622/2013 do Tribunal de Contas da União.

Contudo, O objetivo do acórdão é garantir que os recursos da Administração Pública sejam bem gastos e que as obras públicas

PAÇO MUNICIPAL:

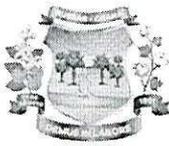
Av. Dom Lino, 831, Centro

CEP: 62.900-000

Fone: (88) 34118414

Site: www.russas.ce.gov.br

E-mail: licitacao@russas.ce.gov.br



não sejam feitas com orçamentos muito acima do preço de mercado. Na teoria, faz todo o sentido, já que as obras públicas sofrem muito com problemas de superfatura e orçamentos estourados. Logo, o TCU propôs como recomendações como calcular o BDI.

Por sua vez, a administração deve, portanto, observar o objeto específico que será licitado, atentando-se para as particularidades relativas ao local da sua execução, à complexidade do empreendimento, aos impostos usualmente incidentes sobre as empresas que atuam no segmento, etc. Certos disso, é preciso que a Administração identifique os custos indiretos que potencialmente podem incidir sobre a execução do objeto pretendido.

Dessa forma, o Órgão Licitador poderá estabelecer parâmetros objetivos para avaliar a aceitabilidade do BDI previsto na planilha, o que permite, também, a fixação de um percentual máximo a ser aceito para fins de classificação das propostas e composições de custos, apresentando BDI de acordo com projeto básico, conforme prevê o art. 40, X, da Lei de Licitações.

Nessa esteira, podemos citar ainda o voto do E. Ministro Marcos Bemquerer Costa Tribunal de Contas da União no Processo n. TC 036.076/2011-2 que culminou no Acórdão n° 2622/2012:

“143. Importante destacar, contudo, que não cumpre ao TCU estipular percentuais fixos para cada item que compõe a taxa de BDI, ignorando as peculiaridades da estrutura gerencial de cada empresa que contrata com a Administração Pública. O papel da Corte de Contas é impedir que sejam pagos valores abusivos ou injustificadamente elevados e por isso é importante obter valores de referência, mas pela própria logística das empresas é natural que ocorram certas flutuações de valores nas previsões das despesas indiretas e da margem de lucro a ser obtida.”

Diante do exposto, a luz dos princípios que norteiam a Administração Pública, sobre a taxa do BDI do projeto básico do Edital não ofende frontalmente os princípios da legalidade, da razoabilidade, da proporcionalidade e nem ao princípio da competitividade, conforme arrazoado exposto acima

DA DECISÃO

Isto posto, sem nada mais evocar, CONHEÇO da IMPUGNAÇÃO interposta pela empresa **DUVALE PROJETOS E CONSTRUÇÕES EIRELI**, no

PAÇO MUNICIPAL:

Av. Dom Lino, 831, Centro

CEP: 62.900-000

Fone: (88) 34118414

Site: www.russas.ce.gov.br

E-mail: licitacao@russas.ce.gov.br



Prefeitura de
Russas

processo licitatório referente ao Edital de TOMADA DE PREÇOS N.º 023/2021-TP, posto tempestiva e, no mérito, com lastro nos posicionamentos levantados, há de se decidir pela IMPROCEDÊNCIA do Pedido de Impugnação ao instrumento convocatório.

Este é o entendimento, salvo melhor juízo.

Russas-CE, 03 de dezembro de 2021.

Jorge Augusto Cardoso do Nascimento
Presidente da Comissão Permanente de Licitação



PAÇO MUNICIPAL:

Av. Dom Lino, 831, Centro

CEP: 62.900-000

Fone: (88) 34118414

Site: www.russas.ce.gov.br

E-mail: licitacao@russas.ce.gov.br